

**Projeto de Lei n° de 2003
(Do Sr. Deputado CARLOS NADER)**

*“Modifica dispositivo do Decreto-Lei
n.º 5.452, de 1º de maio de 1943”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O caput do art.458 da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.458 Salvo ajuste individual ou coletivo, compreendem-se no salário, para os efeitos legais, além do pagamento em dinheiro, as prestações In natura ou utilidades que o empregador, por força de contrato ou de costume, fornecer habitualmente, ao empregado, em caso algum, será permitido o pagamento com bebidas alcoólica, produtos fumageiros ou drogas nocivas.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O salário In natura pode ser conceituado como o complemento salarial pago pelo empregador ao empregado em utilidades vitais ao trabalhador, por força de contrato de trabalho ou do costume.

Além do salário fixo pago em dinheiro, tornou-se prática usual, sobretudo aos empregados domésticos e altos executivos, o fornecimento de inúmeras utilidades. Sobretudo os altos funcionários das empresas, particularmente dirigentes, são remunerados com uma parcela em dinheiro acompanhada de diversos acessórios não pecuniários, como automóvel, cartão de crédito, habitação, pagamento de contas domésticas, telefone celular etc. O salário In natura, aparentemente simples, torna-se conflituoso caso se confronte o fato e a norma.

Se, em relação ao salário In natura, a interpretação e a aplicação do artigo 458, não fosse tão protecionista, a realidade do trabalhador hoje, seria outra: menos problemática e menos traumática. Nestes termos, o artigo 458, da CLT, por evidente e natural potencialização de ônus, acaba por cancelar a boa vontade do empregador de criar um benefício extra, redundando, assim, em prejuízo do próprio empregado.

Faz-se necessário, portanto, modificar o artigo 458, para que desta forma não apenas incentivar o empregador a proporcionar

ao empregado melhores condições de trabalho, mas sobretudo evitam-se situações renitentes e prejudiciais ao empregado, colocando em risco muitas vezes seu próprio emprego, em face das garantias que a norma lhe proporciona.

Diante do exposto, solicito a acolhido pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CARLOS NADER